



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.156 - MS
(2014/0196259-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS DE BRITTO
ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO NA FORMA DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LIMITE DE IDADE. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. SÚMULA 683/STF. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da origem no qual se consignou a ausência de direito líquido e certo ao candidato de certame para policial militar em se submeter ao limite de idade; fundamentou-se na Súmula 683/STF e na existência de previsão em lei local e no edital do concurso público.

2. *'Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal'* (EDcl no RMS 40.018/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2014).

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a fixação de limite de idade em certames para cargos militares desde que haja previsão em lei local e no edital, com atenção à Súmula 683/STF. Precedente: AgRg no RMS 35.226/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014; e RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.156 - MS
(2014/0196259-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS DE BRITTO
ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto por ANDRÉ LUIS DE BRITTO contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da parte embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls.):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. SÚMULA 683/STF. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Parecer do Ministério Público Federal que opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, com a seguinte ementa (fl. 2001, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE GOIÁS. POLICIAL MILITAR. EDITAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Aduz a embargante existência de omissão, porquanto não teria sido apreciada a questão com fulcro no teor da Súmula 683/STF (fls. 2015-2019, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A parte embargada apresenta impugnação na qual alega que não há falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em omissão, estando evidenciada a tentativa de rediscussão do mérito da impetração (fls. 2024-2029, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.156 - MS
(2014/0196259-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO NA FORMA DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LIMITE DE IDADE. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. SÚMULA 683/STF. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da origem no qual se consignou a ausência de direito líquido e certo ao candidato de certame para policial militar em se submeter ao limite de idade; fundamentou-se na Súmula 683/STF e na existência de previsão em lei local e no edital do concurso público.

2. *'Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal'* (EDcl no RMS 40.018/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2014).

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a fixação de limite de idade em certames para cargos militares desde que haja previsão em lei local e no edital, com atenção à Súmula 683/STF. Precedente: AgRg no RMS 35.226/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.9.2014; e RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devem ser recebidos os presentes embargos de declaração na forma de agravo regimental, uma vez que é nítida a pretensão de rejulgamento do mérito, bem como clara a ausência de omissão. O proceder encontra amparo na jurisprudência e em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, de instrumentalidade das formas e da economia processual.

Neste sentido:

"Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

(...)

Agravo regimental não provido.

(EDcl no RMS 40.018/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014.)

O embargante alega omissão em apreciar a questão pelo prisma do verbete sumular 683/STF (fl. 2018, e-STJ):

"Não obstante, o r. Ministro se esqueceu de fundamentar sobre o conflito existente em o emanado na Súmula 683 do STF e a Lei Estadual, consoante alegado no Recurso Ordinário interposto pelo apelante.

Ademais, é latente a desconformidade da lei estadual rebatida e o emanado do Supremo Tribunal Federal, pois a Lei Estadual 3.808/2009 justifica a limitação etária pautada basicamente em critérios previdenciários e não relativos a função que será exercida o policial militar, consoante ordena a Súmula 683 da Suprema Corte.

Logo, da análise do venerado Acórdão não se vislumbra nenhum questionamento sobre esse ponto positivado no Recurso Ordinário interposto, requerendo desde já a sua apreciação.

Deste modo Nobre Julgador, a correção da r. decisão proferida é a medida que deve se impor, nos termos acima delineados."

Não procede a alegação de omissão, como se depreende da decisão embargada (fls. 2008-2011, e-STJ):

"Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

Como está firmado no acórdão recorrido, no cerne dos concursos públicos para a carreira militar, é possível a limitação de idade desde que esteja fixada em lei pretérita. O Estado de Mato Grosso do Sul possui prescrição legal em tal sentido que, somente, foi observada pelo Edital atacado. Transcrevo excerto do decisor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (fl. 1031, e-STJ):

'(...) E seguindo tanto a orientação da Suprema Corte, quanto o texto constitucional, editou o Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Estadual n. 3.808/2009, que 'Dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares', prevendo em seu art. 8º, I, 'e', que deve o candidato ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos (de 18 anos até 18 anos, 11 meses e 29 dias) e, no máximo, de 24 (vinte e quatro) anos completos (de 24 anos até 24 anos, 11 meses e 29 dias) para as Carreiras de Praças e de Oficiais (PM/BM).

No caso em espécie, o candidato, segundo ele mesmo afirmou na petição inicial (f. 02), se submeteu ao concurso cujo edital de regência foi publicado no dia 23/08/2013 (f. 14 e seguintes), isto é, já sob a vigência da Lei 3.808, de 18/12/2009, publicada e em vigor desde 21/12/2009, sendo que à época da aludida publicação o impetrante já contava com 25 anos de idade (f. 02 e 11), de modo que não cumpriu um dos requisitos exigidos pela legislação para o ingresso na carreira.

(...)'

Por fim, cabe anotar que a interpretação que tem sido dada pelo Supremo Tribunal Federal ao teor da Súmula 683/STF é exatamente aplicável ao caso em tela, no qual se justifica a fixação do limite de idade, bem como há amparo legal para tal limitação.

Transcrevo o verbete:

Súmula 683: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Aprovada na Sessão Plenária de 24.9.2003, publicada no DJ de 9.10.2003, p. 5).

(...)"

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a fixação de limites de idade em certames para cargos militares, desde que haja previsão em lei local e no edital.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI LOCAL E NO EDITAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, que impediu o impetrante, ora agravante, de se matricular no curso de formação de soldado, para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que já havia ultrapassado a idade máxima de 30 anos, prevista em lei, para ingresso na referida Corporação.

(...)

III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de exigência de limite de idade para ingresso, na carreira militar, em face das peculiaridades da atividade exercida, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: STJ, RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 03/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/05/2013.

(...)

XI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RMS 35.226/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4.9.2014, DJe 11.9.2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ of mandamus impetrado com o objetivo de reverter a exclusão de candidato ao curso de formação da Polícia Militar Estadual, em razão de ter ultrapassado o limite de idade para ingresso.

2. A exigência de limite máximo de idade, no caso, de 30 anos possui amparo em previsão no item 2.4, III do Edital n. 025/2012 SGA/PMAC, de 14.6.2012, bem como no art. 11, II, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da possibilidade de exigir limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.5.2013; RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.10.2011; e RMS 32.733/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 44.127/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 3.2.2014.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração na forma de agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196259-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS **46.156 / MS**

Números Origem: 40110040520138120000 4011004052013812000050001

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS DE BRITTO
ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Limite de Idade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIS DE BRITTO
ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.